



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04



DECRETO Nº 2516 de 16 de maio de 2013.

“Regulamenta a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados na modalidade regime financeiro especial, sob a forma de suprimentos de fundos no âmbito do município de Itaquiraí – Estado de Mato Grosso do Sul..”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 552/2013;

Considerando que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008, que aprova os Manuais de Receita Nacional e de Despesa Nacional, orienta que cada ente da Federação deve regulamentar o seu Regime de Adiantamento, observando as peculiaridades de seu Sistema de Controle Interno, de forma a garantir a correta aplicação do dinheiro público;

Considerando que despesas com material de consumo, prestação de serviços pessoa física e prestação de serviços pessoa jurídica são desdobramentos do Grupo Outras Despesas Correntes; e

Considerando a necessidade de uniformizar e racionalizar o uso dos recursos utilizados sob a forma do Regime Financeiro Especial,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Suprimento de Fundos, criado pela Lei nº 552/2013, constante no anexo único a este ato, cujas normas devem ser observadas pelo Município de Itaquiraí;

Ricardo Fáyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 2º: O suprimimento de fundos será gerido pelo Servidor Vanderson Luiz Lopes da Silva – lotado na Secretaria de Saúde, através de conta corrente específica.

Art. 3º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzidos seus efeitos a partir de 28 de março de 2013, revogados as disposições em contrário.

Itaquiraí-MS, 16 de maio de 2013.

RICARDO FAVARO NETO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Anexo ao Decreto 2.516 de 16 de maio de 2013.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento disciplina a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados na modalidade Regime Financeiro Especial - RFE, sob a forma de Suprimento de Fundos - SF, no âmbito do Município de Itaquirai-MS, objetivando assegurar a descentralização, a racionalização e a agilização dos serviços.

§ 1º A competência para a concessão de SF é do ordenador de despesa.

§ 2º O RFE destina-se a atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, de acordo com o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º As despesas realizadas sob a modalidade de RFE serão incorporadas ao sistema contábil e integrarão a prestação de contas dos respectivos ordenadores de despesas.

§ 4º O ato de concessão do RFE importa em delegação de competência ao servidor responsável para a realização de despesas, até o montante concedido, observadas as normas deste Regulamento.

Art. 2º Autorizada à concessão de RFE será aberto processo administrativo para a juntada do Modelo II deste Regulamento e de nota de empenho, ordem bancária e demais documentos necessários à sua instrução.

Art. 3º Em relação ao comprovante da despesa realizada com recursos do RFE, será observado o seguinte:



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - no caso de fornecimento por pessoa jurídica, será exigida a 1ª via da nota fiscal, dentro do prazo de validade, contendo a descrição detalhada do material adquirido ou do serviço prestado, especificando quantidade, preço unitário e total, bem como outras especificações necessárias à identificação da despesa realizada;

II - quando o fornecedor for pessoa física, a quitação da prestação do serviço será formalizada por recibo, conforme Modelo V, salvo no caso da alínea c do inciso II do § 2º do art. 17 deste Regulamento, cuja quitação será formalizada por recibo;

III - o fornecedor do material ou serviço dará quitação do valor recebido, colocando a sua assinatura e a data do recebimento no comprovante da despesa, exceto quando a quitação ocorrer mediante autenticação mecânica ou chancela de estabelecimento bancário; e

IV - o comprovante da despesa conterà, no verso, atestado de que o material foi recebido ou o serviço foi executado, assinado pelo suprido e outro servidor do órgão ou entidade estadual concedente, não podendo ser o ordenador de despesa.

Art. 4º Interrompe-se, para todos os efeitos, a aplicação dos recursos do RFE pelo impedimento do servidor, ou do titular da unidade administrativa, em caso de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função exercida, devendo o motivo ser informado em despacho do ordenador de despesa.

Art. 5º Sem prejuízo da fiscalização e apreciação da prestação de contas dos recursos do RFE pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade de administração financeira do órgão concedente, no prazo de até 70 (setenta) dias contados da data do recebimento da prestação de contas, promoverá a análise da documentação.

Parágrafo único. A falha ou irregularidade detectada na análise de que trata o caput deste artigo poderá dar causa ao cumprimento de exigência formal pelo



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

responsável, à impugnação parcial ou total da prestação, ou à aplicação de sanções que serão propostas pela referida unidade de administração financeira.

Art. 6º Dará causa ao cumprimento de exigência formal:

I - a falta de atendimento às formalidades que dão aos documentos ou à prestação de contas cunho de autenticidade, legitimidade e legalidade, tais como:

a) atestação da efetiva prestação de serviços e do recebimento de materiais;

b) visto, assinatura ou recibo em documentos integrantes da prestação de contas, bem como correção de cálculo e outras formalidades que possam ser reparadas sem modificação da estrutura da prestação de contas, desde que não pressuponham a existência de fraude, má-fé ou dolo cometidos com o propósito de ludibriar a ação fiscalizadora; e

II - a falta de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas.

Art. 7º Dará causa à impugnação de despesa:

I - a apresentação de nota fiscal que não seja a primeira via ou com data de validade para a sua emissão vencida;

II - a rasura de documento no que diz respeito a valor, data, recibo e outras irregularidades que induzam à pressuposição de fraude, má-fé ou dolo por parte do servidor responsável;

III - o pagamento de despesa:

a) que não se enquadrar na finalidade do RFE;


Ricardo Fátato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

b) cujo documento tenha sido emitido em data anterior à do depósito em conta bancária;

c) após a data limite fixada para a aplicação do RFE;

d) a pessoa diferente da indicada no documento comprobatório;

e) sem recibo ou com recibo inidôneo;

f) cujo comprovante apresente material ou serviço divergente em tipo, quantidade ou preço licitado;

IV - a inobservância de normas sobre licitação aplicáveis à realização da despesa;

V - a aceitação de material ou serviço em condições insatisfatórias;

Art. 8º Ao servidor responsável por SF será concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação, para:

I - promover o cumprimento de exigência formal apontada na análise de que trata o art. 5º, sob pena de glosa da prestação de contas na parte não cumprida;

II - apresentar recurso suspensivo impugnando a glosa ao ordenador de despesa;

III - apresentar a prestação de contas, quando inadimplente.

§ 1º Será considerado reconhecimento tácito da glosa a falta de interposição de recurso no prazo estipulado neste artigo.

§ 2º No caso do § 1º ou de apresentação de defesa pelo servidor responsável, o responsável pelo exame da prestação de contas, deverá realizar, em 15 (quinze)



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

dias úteis, o exame final e a emissão de relatório com parecer conclusivo sugerindo a homologação da prestação de contas ou a glosa de despesa nas hipóteses previstas.

§ 3º Caberá ao ordenador de despesa, após a emissão do relatório referido no § 2º, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidir sobre a homologação da prestação de contas, aplicando ou não a glosa sugerida pela unidade de administração financeira.

Art. 9. O ordenador de despesa determinará, à unidade de administração financeira, a inscrição de responsabilidade do servidor responsável quando:

I - decorrido o prazo para interposição de recurso, previsto no art. 8º, sem que tenha havido manifestação expressa por parte do servidor responsável;

II - julgada improcedente a defesa apresentada pelo servidor responsável e não tenha sido efetuado o recolhimento da importância glosada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de ciência da decisão; e

III - decorridos 10 (dez) dias do prazo estabelecido para a prestação de contas, o servidor responsável não apresentá-la.

Art. 10. Será considerado em alcance, devendo ser inscrito em responsabilidade, o servidor responsável por RFE que:

I - não apresentar a prestação de contas dentro do prazo estabelecido;

II - não recolher:

a) o saldo do RFE dentro do prazo estabelecido, ficando obrigado a efetuar a devolução com juros de mora e atualização monetária aplicáveis aos tributos estaduais;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

b) o valor da glosa realizada pelo ordenador de despesa dentro do prazo estabelecido;

III - deixar de dar cumprimento à notificação expedida para sanar irregularidade.

Capitulo II

Do Processo Licitatório

Art. 11. A realização de despesa pelo RFE observará as disposições sobre o processo licitatório fixadas na Lei (nacional) nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e efetivar-se-á independente de parecer prévio da Comissão de Licitação.

§ 1º No caso de RF, o processo licitatório de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antes da concessão ou no decorrer da aplicação dos recursos.

§ 2º O servidor responsável por RFE poderá utilizar ata de registro de preços devidamente homologada e publicada pela Comissão de Licitação, hipótese em que será mencionado o seu número no verso do comprovante fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONTA BANCÁRIA

Art.12. O Adiantamento/Suprimento de Fundos será depositado em conta corrente específica, aberta em banco oficial, em nome da entidade orçamentária concedente, para movimentação mediante a emissão de cheques.

Parágrafo único. O ordenador de despesa indicará os supridos para movimentarem e aplicarem os recursos financeiros.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 13. O pagamento das despesas na modalidade deste Capítulo é feito mediante cheques nominais em favor de quem tenha fornecido o bem ou prestado o serviço.

Parágrafo único. Os cheques são emitidos com cópia, da qual constará:

I - identificação do banco sacado;

II - número do cheque;

III - referência aos documentos comprobatórios do pagamento efetivado.

Art. 14. Em casos excepcionais devidamente justificados, o suprido pode efetuar saques em nome próprio, mediante a emissão de cheque no exato valor de cada despesa, destinados exclusivamente à aquisição de bens e serviços à Administração Pública.

Art. 15. A movimentação bancária far-se-á através do **Banco do Brasil, Agência 3933-0** e o saldo não utilizado na aplicação será recolhido à conta do Banco **nº 16507-7** (Banco do Brasil de Itaquirai-MS).

Art. 16. Os recursos do RFE não poderão ser cedidos ou transferidos para outro estabelecimento bancário, assim como não poderá ser realizada compra parcelada.

Parágrafo único. A infração deste artigo, inclusive na ocorrência da emissão de cheque pré-datado, será considerada falta grave e sujeitará o infrator à pena de que trata o art. 234, inciso I, da Lei nº 1.102, de 1990.

CAPÍTULO IV
DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 17. O Suprimento de Fundos poderá ser concedido para atender a despesas extraordinárias, eventuais, de caráter sigiloso, de pequeno vulto e de pronto pagamento e de recepção, sendo que o servidor da unidade solicita ao Ordenador de Despesa do Município, o adiantamento para determinado fim, especificando a

Ricardo Favato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

dotação orçamentária, indicando o valor e o servidor que será responsável pela movimentação do numerário solicitado.

§ 1º O SF será concedido pelo ordenador de despesa, mediante preenchimento do Modelo II deste Regulamento, sendo considerado um SF para cada espécie de despesa prevista no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - despesas extraordinárias: as realizadas em regime de urgência para promover o pronto atendimento de situações emergenciais que possam comprometer a segurança de pessoas, obras ou bens, ou interromper o curso de atendimento de serviços.

II - despesas eventuais:

a) as despesas especiais realizadas para atendimento a diligências fiscais, periciais, judiciais, auditorias extraordinárias e outras investigações imprescindíveis à instrução de processo administrativo, fiscal, disciplinar ou geral, sindicâncias ou inquéritos que exijam pronto pagamento em espécie;

b) as despesas de viagem realizadas com passagens, locomoção no local de destino, alimentação e hospedagem nos deslocamentos de autoridade de primeiro nível, comitivas, grupos ou delegações de pessoas em eventos técnicos, culturais e esportivos, ou em operações policiais ou de fiscalização, quando não houver concessão de diárias individuais ou quando as despesas no local de destino devam ser pagas coletivamente;

III - despesas de caráter sigiloso: as de caráter reservado destinadas, exclusivamente, à realização de operações de inteligência policial para prevenção e repressão aos crimes e prestação de apoio e segurança;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV - despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento: as despesas miúdas que envolvam compra ou contratação de serviço de utilização imediata, indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços do Município, tais como:

a) materiais de limpeza, higiene e de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, gás liquefeito de petróleo, combustíveis em locais em que não seja possível o uso de cartão, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório, aquisição avulsa, no interesse público, de jornais, revistas e outras publicações;

b) selos postais, telegramas, radiogramas, serviços de limpeza e higiene, pequenos carros e consertos, passagens de curto percurso em táxi, ônibus, trem e pedágio; e

§ 3º O SF poderá ser concedido a servidor cedido ou ocupante de cargo em comissão, quando, justificadamente, não puder ser escolhido um servidor do quadro permanente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o servidor suprido retorne ao seu órgão de origem, ou seja, exonerado sem que tenha prestado contas ou devolvido os valores não aplicados, a responsabilidade por tais omissões será do ordenador de despesa.

§ 5º A concessão de SF para a aquisição de material permanente somente será possível no caso de atendimento de despesas extraordinárias.

Art. 18. Não se concederá SF a servidor:

I - declarado em alcance;

II - responsável por dois adiantamentos/suprimentos;


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - constituído como parte em sindicância ou processo administrativo;

IV - sem vínculo empregatício com o Município;

V - com função de ordenador de despesas;

VI - responsável pela guarda ou utilização do material a adquirir;

VII - em licença, em férias ou afastado;

VIII - responsável por setor financeiro;

IX - indiciado em inquérito, ou na iminência de aposentadoria, ou licença por tempo superior ao da prestação de contas.

§ 1º - Entende-se como servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas do adiantamento/suprimento, no prazo regulamentar, ou cujas contas não tenham sido aprovadas pelo Ordenador de Despesas.

§ 2º - As atribuições conferidas ao servidor suprido são intransferíveis e indelegáveis.

Art. 19. Os valores para concessão de SF ficam limitados a até:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para despesas extraordinárias ou eventuais; e

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para despesas de caráter sigiloso e de recepção.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 20. Os recursos do SF serão aplicados exclusivamente em despesas compatíveis com a finalidade da sua concessão.

§ 1º O servidor suprido é o responsável pela correta aplicação do SF e somente poderá realizar despesa após o efetivo recebimento dos recursos.

§ 2º O comprovante da despesa será emitido em nome de “MS/Sigla do Órgão/SF/Nome do Servidor”, devendo ser utilizado o número da inscrição no CNPJ do órgão concedente.

Art. 21. O prazo de aplicação dos recursos do SF é de até 60 (sessenta) dias, a critério do ordenador de despesa, contado da data de emissão da ordem bancária, não podendo ultrapassar o exercício financeiro em que for concedido.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de prazo para aplicação do SF.

CAPÍTULO V

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. O processo de comprovação das despesas, à conta de Adiantamento/Suprimento de Fundos será organizado pelo suprido com as folhas numeradas sequencialmente e, será constituído da seguinte documentação:

I - original do ato de concessão do Ordenador de Despesas, autorizando a concessão do Adiantamento/Suprimento de Fundos, conforme Modelo II;

II – Pedido de Suprimento de Fundos, conforme Modelo II;

III - nota de empenho;


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV - nota de liquidação;

V - ordem bancária;

VI - conciliação bancária - Modelo III;

VII - relatório das despesas;

VIII - prestação de contas - Modelo IV;

IX - originais da documentação comprobatória das despesas efetivamente realizadas, emitidas dentro do período fixado para a aplicação do adiantamento/suprimento e de acordo com as formalidades legais, a saber:

a) nota fiscal de venda ao consumidor, para compra de material;

b) nota fiscal de prestação de serviços prestados por pessoa jurídica;

c) cupom fiscal, emitido por máquina registradora, apresentando o nome comercial da empresa, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço.

X - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado na aplicação, se for o caso;

XI - nota de anulação de empenho se for o caso;

XII - extratos de conta bancária, abrangendo todas as operações de ingresso e saída de numerário, referentes à entrega ou à aplicação do adiantamento/suprimento e à restituição do saldo à entidade ordenadora;


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Fica vedada no corpo do documento fiscal a utilização de expressões genéricas como “outras despesas”, “despesas correlatas”, etc.

§ 2º - O cupom fiscal que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido - MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ-MS - será acobertado por recibo com as aquisições devidamente relacionadas.

Art. 23. Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não poderão conter rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas e deve estar dentro do prazo de validade fiscal, devendo ser emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Município.


§ 1º - Não será admitida apresentação de segundas vias, cópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 2º - Nos comprovantes, deverá haver a discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas, que impossibilitem o conhecimento da despesa realizada.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 24. O saldo de Adiantamento/Suprimento de Fundos não utilizado, parcial ou totalmente, será recolhido à conta nº 16507-7 - Agência 3933-0 – Banco do Brasil.

§ 1º - Os valores provenientes de retenções legais para o ISS, IRRF e INSS, deverão ser recolhidos até a data prevista pela legislação Municipal, da Receita Federal ou da Previdência Social, respectivamente.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - O saldo a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhido até 03 (três) dias úteis após o término do período de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO E PRAZOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. No ato da concessão de Adiantamento/Suprimento de Fundos será fixado o prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para a efetuação da prestação de contas.

Parágrafo único. As concessões de Adiantamento/Suprimento de Fundos, quando realizadas no mês de dezembro, deverão ser aplicadas até o dia 20, e a prestação de contas efetivada até o último dia útil do mês.

Art. 26. A prestação de contas da aplicação do Adiantamento/Suprimento de Fundos deverá ser apresentada ao setor financeiro/contábil do órgão liberador do recurso, que observará o cumprimento do prazo previsto no ato de concessão e se houve devolução de numerário que, posteriormente, deverá ser juntado no processo de concessão para enviar ao órgão de controle interno.

§ 1º - Durante a fase de análise pelos setores competentes, fica o suprido obrigado a apresentar os esclarecimentos porventura solicitados no prazo estipulado pelo ordenador de despesas, que não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 2º - As ressalvas apontadas na manifestação do órgão de controle interno deverão ser noticiadas ao suprido com objetivo de evitar reincidência das impropriedades nas prestações de contas futuras.

Art. 27. Após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade ordenadora deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, determinando a baixa de responsabilidade quando aprovadas as contas, ou outras providências quando as contas apresentarem irregularidades.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 28. No caso de não aprovação da prestação de contas, o ordenador de despesas deverá enviar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o respectivo processo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 29. Aprovada a prestação de contas, o setor administrativo-financeiro, com supervisão do setor contábil efetuará, imediatamente, a baixa da responsabilidade do suprido no sistema de execução orçamentário-financeira do Município.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas de Adiantamento/Suprimento de Fundos aprovados pela autoridade competente ficarão no arquivo geral - SEFIN à disposição do Tribunal de Contas do Estado, para a fiscalização a seu cargo.

Art. 30. O suprido sujeitar-se-á à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo ordenador de despesas ou pelo órgão do controle interno, em caso de irregularidade que resultem indícios de prejuízo ao erário, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

§ 1º - Os casos previstos no caput deste artigo deverão ser comunicados pelos órgãos de controle Interno, dentro de 03 (três) dias úteis, à autoridade superior para as providências de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Após instauração da Tomada de Contas Especial, o setor de contabilidade deverá ser comunicado para efeito de registro no sistema de execução orçamentário-financeiro do Município.

§ 3º - A omissão do ordenador de despesas em adotar as providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial do responsável, implica responsabilidade solidária.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 4º - A comunicação da instauração da Tomada de Contas Especial, bem como a remessa do processo finalizado ao Tribunal de Contas ficará a cargo do ordenador de despesa e acompanhamento do órgão de controle interno.

Art. 31. No curso do processo de Tomada de Contas Especial, se o suprido apresentar a prestação de contas ou recolher o débito com os devidos acréscimos, resultará em seu cancelamento, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas neste Ato.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Das retenções de Serviços de Terceiros Pessoa jurídica:

§ 1º - As despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica estão sujeitas à retenção de que trata o Capítulo IX (Arts. 140 a 177) da IN MPS/SRP nº. 3, de 14 de julho de 2005, com alterações posteriores.

§ 2º - Os serviços de terceiros – Pessoa Física ou Jurídica estão sujeitos à retenção do ISSQN, a recolher em favor do Município de Itaquirai-MS.

Art. 33. Cabe ao ordenador de despesas a condição de delegar ao suprido a atribuição para aplicação do suprimento de fundos, o qual deverá submeter a prestação de contas à aprovação do ordenador de despesas.

Art. 34. O suprido não poderá alegar desconhecimento das normas gerais de Adiantamento/Suprimento de Fundos, principalmente os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320/64 e as disposições deste ato.


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 31. Compete ao ordenador de despesas, juntamente com os órgãos setoriais de controle interno, a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 32. Este decreto é composto de 05 (cinco) Modelos.

Art. 33. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itaquirai-MS, 16 de maio de 2013.

RICARDO FAVARO NETO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

MODELO I xxxxx Nº xxxx DE ____ DE xxxxx DE xxxxxxx.

PEDIDO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Solicitamos ao ordenador de despesas, a concessão de suprimento de fundos em nome de:

Responsável 1:	CPF:	
End. Res.:		
Bairro:	Cidade:	U.F.: MS
Cep.:	Tel. Res.:	Tel. Com.:
Órgão:	Lotação:	
Cargo/Função:	Mat. Nº.	
Banco:	Agencia:	Conta :

para realizar as seguintes despesas:

Natureza da Despesa	Denominação/Especificada	Valor (R\$)
33.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
33.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
33.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
33.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	

XXXXXX/MS, _____ DE xxxx DE xxxxxxx.

Assinatura do Requerente


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

MODELO II AO xxxxxxx N° ____, DE __ DE xxxxx DE xxxxxx.

PORTARIA/(nome do órgão) N°. ____/200 __, de ____ de ____ de 200 __

O (Secretário, Diretor...) no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no Ato que regulamenta a realização de despesas com suprimento de fundos,

RESOLVE:

Autorizar concessão de adiantamento/suprimento de fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 - SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável 1:	CPF:	
End. Res.:		
Bairro:	Cidade:	U.F.: MS
Cep.:	Tel. Res.:	Tel. Com.:
Órgão:	Lotação:	
Cargo/Função:	Mat. N°:	
Banco:	Agencia:	Conta :

2 - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	FICHA	VALOR

3 - PRAZO DE APLICAÇÃO: 30 dias após a liberação dos recursos

4 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 15 dias após a expiração do prazo de aplicação.

5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO: 03 dias úteis após expiração do prazo de aplicação.

6 - Responsáveis pelo recebimento e Atesto das Notas Fiscais:

Fica(m) designado(s) o(s) Servidor(es);

1) _____ Matrícula _____;


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

2) _____ Matrícula _____ para
constatar(em) e atestar(em) a veracidade e a legitimidade das despesas
pagas com os recursos do adiantamento/suprimento de fundos.

GABINETE DO (cargo), aos (data)

Ordenador de Despesas
(nome e cargo)


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

MODELO III AO ATO Nº ____, DE ____ DE XXX DE 2013.

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Processo nº	Banco	Agência	CC

Item	Histórico	Valor R\$
	Saldo bancário, conforme extrato em ____/____/____	
	1. Mais valores de cheques debitados e não constante no processo	
	2. Menos valores creditados e não constantes no extrato	
	3. Menos valores de cheques emitidos e não compensados no período	
	4. Saldo corrigido	

1. Valores de cheques debitados e não constante no processo

Documento nº.	Data	Favorecido	Valor

2. Valores creditados e não constantes no extrato

Documento nº.	Data	Favorecido	Valor

3. Valores de cheques emitidos e não compensados no período


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Documento nº.	Data	Favorecido	Valor

Data	Assinatura do suprido 1	Assinatura do suprido 2

MUNICÍPIO DE xxxxxxx		MODELO IV
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - Prestação de Contas -	LOCAL	DATA
ORGÃO CONCEDENTE	CÓDIGO	
SENHOR ORDENADOR DE DESPESA:		
Em atenção ao disposto no art. 21 do Ato n. XXXXXX, apresento a Prestação de Contas na modalidade, valor, nota de empenho e conta corrente abaixo informados:		

Valor: R\$ ()

Nota de Empenho	N.	DATA	Valor (R\$)
		/ /	
		/ /	
		/ /	
		/ /	
		/ /	

Banco Agência Número da C/C

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Data:

Suprido ou Titular da Unidade Administrativa

Assinatura e Carimbo


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

MODELO IV AO ATO Nº _____, DE ____ DE xxxxx de 2013.

DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF

Os valores pagos ou creditados, a pessoa jurídica, a título de remuneração pela prestação de serviços profissionais alcançados na tabela abaixo, comissões e corretagens, serviços de limpeza e conservação de imóveis (exceto reformas e obras assemelhadas), serviços de segurança e vigilância, locação de mão-de-obra, idem a cooperativa de trabalho, associações profissionais ou assemelhadas, relativo a serviços pessoais prestados ou colocados à disposição por associados destas, estão sujeitos ao desconto do IRRF.

BASE DE CÁLCULO: Rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

ALÍQUOTAS:

Os pagamentos ou créditos, a retenção para o imposto de Renda será efetuada nos casos previstos pela legislação em vigor (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 – Ato 3.000 / 99), aplicando-se a alíquota específica.

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
Serviços profissionais, comissões (vendas de passagens excursões ou viagens), corretagens, serviços de propaganda (excluem-se da base de cálculos diretamente pagas ou repassadas pela agência de propaganda à empresa de rádio Televisão, outdoor, jornais e revistas), publicidade. ATENÇÃO: Não incidirá o Imposto quando o beneficiário for micro empresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES, cuja atividade seja veículo de comunicação.	1,5 %
Rendimentos pagos ou creditados a cooperativas de trabalho, associações profissionais ou entidades assemelhadas, relativos a serviços pessoais prestados ou colocados à disposição por associados destas.	1,5 %
Prestação de serviços de limpeza e conservação de bens móveis, exceto reformas e obras assemelhadas;	1,5%
Prestação se serviços de segurança e vigilância;	1,5%
Locação de mão-de-obra (empregados de locadora colocados a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinada).	1,5%

TABELA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO NA FONTE À ALÍQUOTA DE 1,5 % (UM E MEIO POR CENTO) - ATO 3000 / 99 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o RIR / 99 – Regulamento do Imposto de Renda aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme relação abaixo:

ISENÇÃO:

Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no simples, conforme art. 31 da IN SRF nº. 250 de 26 de novembro de 2002.

- 1 - Administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens);
- 2 - Advogados;
- 3 - Análise clínica laboratorial;
- 4 - Análise técnicas;
- 5 - Arquitetura;
- 6 - Assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência prestada a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 7 - Assistência social;
- 8 - Auditorias;
- 9 - Avaliação e perícia;
- 10 - Biologia e biomedicina;
- 11 - Cálculo em geral;
- 12 - Consultoria;
- 13 - Contabilidade;
- 14 - Desenho técnico;
- 15 - Economia;
- 16 - Elaboração de projetos;
- 17 - Engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
- 18 - Ensino e treinamento;
- 19 - Estatística;
- 20 - Fisioterapia;
- 21 - Fonoaudiologia;
- 22 - Geologia;
- 23 - Leilão;
- 24 - Medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto socorro);
- 25 - Nutricionismo e dietética;
- 26 - Odontologia;
- 27 - Organização de feiras e mostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
- 28 - Pesquisa em geral;
- 29 - Planejamento;

Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- 30 - Programação;
- 31 - Prótese;
- 32 - Psicologia e psicanálise;
- 33 - Química;
- 34 - Raios X e radioterapia;
- 35 - Relações públicas;
- 36 - Serviços de despachante;
- 37 - Terapeuta ocupacional;
- 38 - Tradução ou interpretação comercial;
- 39 - Urbanismo;
- 40 - Veterinária.

ATENÇÃO:

Art. 158 da CF / 88:

Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal